

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1560511 - PR
(2019/0233734-7)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : NARA REGINA DA SILVA BORBA
ADVOGADOS : JUSCELINO CLAYTON CASTARDO - PR042201
DANIEL FERNANDO PASTRE - PR042216
AGRAVADO : FMM - ENGENHARIA - EIRELI
ADVOGADO : EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO - PR030591
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR - RS016912
DAMIAO ALVES DE AZEVEDO - DF022069

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu no caso.

3. A alteração das conclusões do aresto recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.511 - PR (2019/0233734-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : NARA REGINA DA SILVA BORBA
ADVOGADOS : JUSCELINO CLAYTON CASTARDO - PR042201
DANIEL FERNANDO PASTRE - PR042216
AGRAVADO : FMM - ENGENHARIA - EIRELI
ADVOGADO : EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO - PR030591
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR - RS016912
DAMIAO ALVES DE AZEVEDO - DF022069

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

NARA REGINA DA SILVA BORBA (NARA) ajuizou ação de rito ordinário cumulada com indenização por danos morais contra FMM – ENGENHARIA – EIRELI e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (FMM e CAIXA) em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente (e-STJ, fls. 537/549).

Inconformados, FMM e NARA apelaram.

O Tribunal Federal da 4ª Região deu parcial provimento aos apelos nos termos do acórdão a seguir ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. JUROS DE OBRA. SOLIDARIEDADE. LUCROS CESSANTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS.

A Construtora responsável pelo atraso na conclusão da unidade imobiliária deve arcar com a devolução dos juros de obra ao mutuário solidariamente à CEF, já que deu causa ao atraso na conclusão do empreendimento imobiliário, possibilitando a indevida cobrança dessa taxa no período posterior ao prazo de construção.

Consoante a jurisprudência do STJ, o mero inadimplemento contratual, por si só, não configura, necessariamente, dano moral, já que incapaz de agredir diretamente a dignidade humana. A compensação por dano moral por atraso em entrega de unidade imobiliária só será possível em excepcionais circunstâncias que sejam comprovadas de plano nos autos, o que não restou configurado.

A cobrança de taxa de documentação, por si só, não indica

Superior Tribunal de Justiça

abusividade, sobretudo porque ao que tudo indica, a referida taxa fez parte do negócio.

Nos termos da jurisprudência do STJ, o atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador, tendo em vista que a demora impossibilita o adquirente de fruir do bem (e-STJ, fl. 654).

Inconformada, NARA manejou recurso especial com base no art. 105, III, a, da CF, alegando ofensa ao art. 944 do CC/02, sustentando que a indenização por danos morais deve ser majorada para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O apelo nobre não foi admitido na origem por força do óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

NARA então manifestou agravo em recurso especial, sustentando o desacerto da decisão que inadmitiu o seu apelo nobre.

A Presidência do STJ, ao analisar a insurgência, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 727/728).

Nas razões do presente agravo interno, NARA reiterou seu apelo nobre e alegou, em suma, que o *quantum* indenizatório revela-se irrisório (R\$ 2.500,00 – dois mil e quinhentos reais), especialmente em comparação com outros julgados desta Corte, nos quais a média indenizatória ficou em aproximadamente R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 743/748).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.511 - PR (2019/0233734-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : NARA REGINA DA SILVA BORBA
ADVOGADOS : JUSCELINO CLAYTON CASTARDO - PR042201
DANIEL FERNANDO PASTRE - PR042216
AGRAVADO : FMM - ENGENHARIA - EIRELI
ADVOGADO : EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO - PR030591
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR - RS016912
DAMIAO ALVES DE AZEVEDO - DF022069

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu no caso.

3. A alteração das conclusões do aresto recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.511 - PR (2019/0233734-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : NARA REGINA DA SILVA BORBA
ADVOGADOS : JUSCELINO CLAYTON CASTARDO - PR042201
DANIEL FERNANDO PASTRE - PR042216
AGRAVADO : FMM - ENGENHARIA - EIRELI
ADVOGADO : EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO - PR030591
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR - RS016912
DAMIAO ALVES DE AZEVEDO - DF022069

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso não comporta provimento.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Na hipótese dos autos, NARA apontou ofensa ao art. 944 do CC/02, alegando que o valor da indenização por danos morais deve ser majorado, por ser irrisório.

Tratando-se de hipótese de dano moral, é de se ressaltar que, na linha dos precedentes desta Corte, o valor fixado a título de compensação por danos morais somente pode ser modificado em grau de recurso especial quando manifestamente abusivo ou irrisório.

O Tribunal Federal da 4ª Região, soberano na análise do contexto fático-probatório, concluiu que o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), arbitrado a título de danos morais, mostrou-se moderado e razoável, considerando que NARA não comprovou nenhuma circunstância excepcional, além do mero atraso na

entrega do imóvel, conforme se lê dos seguintes trechos do acórdão objurgado:

*Malgrado, entendimento anterior, no sentido de que o simples atraso na entrega da obra, por frustrar o legítimo direito fundamental à moradia da parte autora (artigo 6º da CRFB), seria suficiente para a caracterização do dano moral, **passo a adotar o entendimento da Quarta Turma, sobre a necessidade de se observar o caso concreto e suas circunstâncias.***

[...]

Importa referir partes do Recurso Especial acima citado, para elucidar a tese de que o mero inadimplemento contratual não configura, necessariamente, dano moral, já que incapaz de agredir diretamente a dignidade humana, in verbis:

*10. De fato, para haver a reparação por danos morais, devem estar preenchidos os três pressupostos de responsabilidade civil em geral, quais sejam: a ação, o dano e o nexo de causalidade entre eles. Apenas nessa hipótese, surge a obrigação de indenizar. Esse destaque é importante porque **'nem todo atentado a direitos de personalidade em geral é apto a gerar dano de cunho moral'** (BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. São Paulo: Saraiva, 4ª ed., 2015 p. 60), pois os danos podem se esgotar nos aspectos físicos ou materiais de uma determinada situação.*

11. Pode-se acrescentar, ainda, que dissabores, desconfortos e frustrações de expectativa fazem parte da vida moderna, em sociedades cada vez mais complexas e multifacetadas, com renovadas ansiedades e desejos, e por isso não se pode aceitar que qualquer estímulo que afete negativamente a vida ordinária configure dano moral.

14. Nesse contexto, deve-se identificar no caso concreto uma verdadeira agressão ou atentado à dignidade da pessoa humana, capaz de ensejar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado. Em outras palavras, o inadimplemento contratual não configura, necessariamente, dano moral, pois incapaz de agredir diretamente a dignidade humana.

15. Ademais, partindo do princípio da autonomia das vontades e considerando que o contrato firmado entre recorrente e recorridos tem natureza jurídica de negócio bilateral, seu descumprimento, por qualquer das partes, dá ensejo à utilização de mecanismos legais voltados para o ressarcimento de prejuízos ou mesmo rescisão contratual com perdas e danos.

16. O inadimplemento contratual se resolve, em regra, pela obrigação de indenizar os danos patrimoniais daí decorrentes, e, excepcionalmente, pela compensação por danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um

negócio frustrado.

Assim, o atraso na entrega da obra somente será passível de compensação com danos morais quando puderem ser comprovadas de plano nos autos. No mesmo sentido: REsp 1654843/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 06/03/2018; AgInt no REsp 1715252/RO, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018.

Compulsando os autos, verifico que a obra foi entregue após mais de um ano do prazo estipulado. Entendo que a situação em tela supera o mero inadimplemento contratual, sendo devida a compensação por dano moral.

Entretanto, entendo que o valor fixado em sentença se mostra elevado, em face do tempo de atraso. Assim, fixo o valor de R\$ 2.500,00 a título de danos morais, devendo ser pago de forma solidária pelos réus (e-STJ, fls. 656/673 – sem destaques no original).

No caso dos autos, o valor fixado pelo TRF da 4ª Região para a indenização por danos morais decorrentes do atraso em entrega de imóvel, qual seja, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para a FMM e a CAIXA pagarem solidariamente, não se mostra irrisório a justificar a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

Assim, deve-se considerar inviável a alteração da conclusão a que chegou o Tribunal Federal da 4ª Região quanto ao tema, pois, para tanto, também seria necessário reexaminar fatos e provas, providência vedada a esta Corte, de acordo com a Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que a indenização foi fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.379.873/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVAS, Terceira Turma, j. 10/6/2019, DJe 14/6/2019 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA NÃO EFETUADA. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexistência de maltrato ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Inviabilidade de se revisar o valor arbitrado a título de indenização por danos morais (R\$ 5.000,00), por não se tratar de arbitramento em valor exorbitante. Óbice da Súmula 7/STJ.

3. Impossibilidade de acolher a tese de sucumbência recíproca. Pretensões deduzidas na inicial integralmente acolhidas. Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.248.171/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 10/6/2019, DJe 14/6/2019 – sem destaque no original)

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a modificar o conteúdo do julgado impugnado que não deu provimento ao recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

Quanto à controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 944 do CC, no que concerne ao valor fixado a título de danos morais, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

O fato, contudo, é que os danos morais foram reduzidos de R 7.500,00 para R 2.500,00, em flagrante violação ao caráter pedagógico-punitivo da sanção e, assim, com mácula ao direito à indenização correspondente ao dano experimentado, nos precisos termos do artigo 944 do Código Civil (a indenização mede-se pela extensão do dano). (fls. 685).

Não há absolutamente nenhum caso em que a indenização tenha sido equivalente a pouco mais de 02 (dois) salários mínimo. Nenhum! Pelo exposto, Excelência, notória a discrepância com outros julgados, especialmente no caso concreto, onde o dano está consolidado, mas discrepa ou não tem equivalência com a indenização concedida pelas instâncias inferiores. (fls. 686).

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório. Decido.

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

Nesse sentido: “Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte” (AgInt no AREsp 1.214.839/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 8/3/2019).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.269.094/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt no AREsp 1.386.578/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 13/3/2019; e AgInt no REsp 1.761.700/RO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 26/2/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 727/728 – sem destaque no original).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.560.511 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0233734-7

Número de Origem:
50375473020164047000

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NARA REGINA DA SILVA BORBA

ADVOGADOS : JUSCELINO CLAYTON CASTARDO - PR042201

DANIEL FERNANDO PASTRE - PR042216

AGRAVADO : FMM - ENGENHARIA - EIRELI

ADVOGADO : EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO - PR030591

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR - RS016912

DAMIAO ALVES DE AZEVEDO - DF022069

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NARA REGINA DA SILVA BORBA

ADVOGADOS : JUSCELINO CLAYTON CASTARDO - PR042201

DANIEL FERNANDO PASTRE - PR042216

AGRAVADO : FMM - ENGENHARIA - EIRELI

ADVOGADO : EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO - PR030591

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR - RS016912

DAMIAO ALVES DE AZEVEDO - DF022069

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020